



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Recurso nº. : 106-134.679
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA CELESTE NONÔ MAFRA
Sessão de : 29 de novembro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - ALIENAÇÃO MENTAL - DOENÇA DE ALZHEIMER - Quando o quadro clínico de "alienação mental e/ou demência" decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos pelo paciente.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Mário' and the other 'José'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10410.004159/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.165

Recurso n.º : 106-134.679
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA CELESTE NONÔ MAFRA

RELATÓRIO

Inconformada, interpõe a Fazenda Nacional seu Recurso Especial contra a decisão proferida através do Acórdão n.º 106-13.418, que está assim ementado:

“IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. ISENÇÃO. DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER.

1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como 'alienação mental'; via de conseqüência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6.º da Lei n.º 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei n.º 8541/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.
2. A fixação de um termo no qual tem-se como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado-Administração e merecedores de fé.
3. Recurso Provido.”

Toda discussão forma-se em torno do requerimento formulado pela contribuinte, a respeito da restituição do Imposto de Renda sobre a aposentadoria que recebe.

Ocorre que, segundo a Perícia Médica realizada pelo Ministério da Fazenda, na Junta Médica Seccional da Gerência Regional de Administração em Alagoas (fls. 29), a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

doença diagnosticada sob o CID 331.0 ou CID G 30.0 ou CID F 00.0, da qual é portadora a interessada, não se enquadra entre as que a lei especifica como alienação mental.

No Recurso Especial interposto pela União, o procurador afirma que para que possa ser deferida a restituição do imposto da contribuinte, esta deve comprovar seu quadro de alienação mental, argumentado que:

“Embora o mal de Alzheimer não seja por si só concedente da isenção, o quadro de alienação mental decorrente dessa moléstia leva à isenção. Há, então, de se comprovar se o quadro de alienação mental se estabeleceu.” (grifou-se)

Além disso, apresenta a Fazenda Nacional questionamentos sobre os laudos e atestados trazidos pela contribuinte, por serem cópias sem autenticação e datados do ano de 2000, embora indicando a presença da doença em data anterior.

Após o recurso da Fazenda Nacional, a contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida, alegando que:

1. Que o recurso ora arrazoadado deixou de fundamentar legalmente suas fundamentações;
2. Que apesar da perícia apresentada pelo Ministério da Fazenda afirmar que a doença da qual a contribuinte é portadora não se enquadra entre as que a Lei especifica como alienação mental, **não há lei que especifique o que venha a ser alienação mental**; e
3. Que toda documentação trazida aos autos é suficiente, nos termos legais, para fundamentar a decisão concessiva da restituição pleiteada e que, além disso, ora alguma foram impugnados pelo Estado-Administração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nos autos a restituição do Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos e decorrentes de aposentadoria de portador de Doença de Alzheimer.

A Câmara recorrida, ao acolher o pleito, demonstra no brilhante voto condutor do julgado, todas as definições técnicas e, principalmente, o nexos entre a Doença de Alzheimer e demência ou alienação mental.

De fato,, a paciente é portadora da enfermidade que resultou no quadro clínico em que ora se encontra, qual seja, demência e alienação, como comprova cópia do Laudo Médico fornecido pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Alagoas – IPASEAL (fls. 13).

Vejamos o que dizem os dispositivos legais a respeito do tema, mais precisamente o art. 39 do RIR/99, destinado a regular quais seriam os Rendimentos Isentos ou Não Tributáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Proventos de aposentadoria por Doença Grave

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifou-se)

Observa-se que o dispositivo mencionado não cita a Doença de Alzheimer, porém, sabendo-se que a paciente possui alienação mental em decorrência da Doença de Alzheimer, sem dúvida alguma está amparada pela legislação vigente acima transcrita.

Questiona ainda o Procurador, que os laudos apresentados pela paciente datam de 2000, indicando a presença de uma doença de data bem anterior (1996).

Realmente isso ocorre, entretanto, juntou a contribuinte o documento às fls. 15, que data de 24/07/95 e traz como resultado “áreas de hipoperfusão nas regiões temporoparietais bilateralmente”, ou seja, mesmo resultado de exames realizados posteriormente (fls. 16/17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10410.004159/2001-14
Acórdão nº. : CSRF/01-05.165

Assim, com as presentes considerações e diante da prova trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões - DF, em 29 de novembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL

